

RESOLUÇÃO Nº 03/2025

Altera a Resolução Administrativa nº 10/2014 que dispõe sobre as atividades de inspeção e correição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de reformular as atividades de correição e inspeção, previstas no artigo 35, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as orientações do Colégio dos Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil, que uniformizam o procedimento de correição;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta ATRICON/IRB Nº 001, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre normas gerais para a instituição de sistemas de integridade no âmbito dos Tribunais de Contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Carta Compromisso firmada no Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas – 2023, realizado em Natal – RN, coordenado pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, por meio do Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controles Interno e Social, com o apoio de todos os institutos do sistema de controle externo do Brasil: ATRICON, CNPTC, ABRACOM, AUDICON, AMPCON, bem como do CONACI.

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar as atividades de correição atinentes às questões éticas e disciplinares, em razão da instituição do Sistema de Integridade deste Tribunal, por meio da Resolução Administrativa nº 19/2023.

RESOLVE, por unanimidade de votos:

Art. 1º O art. 5º da Resolução Administrativa nº 10/2014 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafo único:

“Art. 5º [...]

VII – observância das normas éticas e disciplinares;

VIII – atendimento da legislação que regulamenta o acesso a informações públicas e a proteção das informações sigilosas.

Parágrafo único. Sempre que possível, as correições realizadas em conformidade com esta Resolução deverão ter área de atuação divergente das auditorias internas conduzidas pela Controladoria.”

Art. 2º O §1º do art. 16 da Resolução Administrativa nº 10/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 [...]

§ 1º O resultado do exame prévio deve proporcionar uma compreensão sintética e objetiva de como a unidade está estruturada, permitindo a fixação da extensão e profundidade da correição a ser realizada, apurando-se dentre outros pontos, os seguintes:

- I – levantamento do quadro de pessoal e sua avaliação;
- II – o diagnóstico de estoque de processos e avaliação de produtividade;
- III – adequação das normas que disciplinam as atividades internas;
- IV – resultados de correições anteriores;
- V – condutas éticas e disciplinares do quadro;
- VI – observância da legislação que regulamenta o acesso a informações públicas e a proteção das informações sigilosas.” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Resolução Administrativa nº 10/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A execução poderá observar a seguinte ordem:

- I – reunião de apresentação da Comissão de Correição e abertura dos trabalhos;
- II – coleta de dados;
- III – reunião de encerramento;
- IV – análise dos dados;
- V – elaboração de relatório preliminar de correição;
- VI – análise dos esclarecimentos apresentados;
- VII – elaboração do relatório definitivo de correição;
- VIII – apresentação do relatório final e elaboração do Plano de Ação” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 24 da Resolução Administrativa nº 10/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 [...]

Parágrafo único. Considera-se achado de correição qualquer ato ou fato que materialize indício de irregularidade ou oportunidade de melhoria, devendo ser informado no relatório preliminar.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 40 da Resolução Administrativa nº 10/2014, com a seguinte redação:

“Art. 40 [...]

Parágrafo único. Sempre que identificados indícios de desvio de conduta ética por parte de servidores e/ou membros do Tribunal de Contas, ou, ainda, a necessidade de ação ética, a Corregedoria comunicará à Comissão de Ética competente para que sejam tomadas as providências cabíveis, nos termos do respectivo código de ética.”

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Rholden Queiroz (Presidente), Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Leite.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral de Contas, José Aécio Vasconcelos Filho.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, na sessão virtual do Pleno de 22/04 a 25/04/2025.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Esta Resolução foi publicada do DOE-TCE/CE de 30/04/2025